



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0567/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1821822017-8  
ACÓRDÃO Nº 0567/2022  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO  
Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE EMBARGO - SEM EFEITOS INFRINGENTES - DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

*Há de se acolher os embargos quando verificado erro material na decisão embargada. No mérito, mantidos os termos do Acórdão nº 0019/2022.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para sanar erro material (erro de digitação) no texto do dispositivo do Acórdão nº 0019/2022, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002924/2017-34, lavrado em 11 de dezembro de 2017, contra a empresa OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS, inscrição estadual nº 16.110.712-5, sem efeitos infringentes.

Assim, no dispositivo do acórdão embargado (Ac. nº 0019/2022) onde lê-se:

“(...) mantenho cancelado, por indevido, o quantum no valor total de R\$ 69.953,04 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), atingidos pela decadência.”

Leia-se:

“(...) mantenho cancelado, por indevido, o quantum no valor total de R\$ 63.953,04 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), atingidos pela decadência.”



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0567/2022  
Página 2

Por fim, reiteramos a manutenção da decisão exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração em tela.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 26 de outubro de 2022.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0567/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1821822017-8  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO  
Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE EMBARGO - SEM EFEITOS INFRINGENTES - DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

*Há de se acolher os embargos quando verificado erro material na decisão embargada. No mérito, mantidos os termos do Acórdão nº 0019/2022.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS, inscrição estadual nº 16110712-5, contra a decisão proferida no Acórdão nº 0019/2022, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002924/2017-34, lavrado em 11 de dezembro de 2017.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/ o pagamento do imposto.  
**NOTA EXPLICATIVA:** NO EXERCÍCIO DE 2012, 2013 E 2014 FORAM CONSTATADOS SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS POR DOCUMENTOS REGISTRADOS A DÉBITO NO CAIXA (TABELAS EM ANEXO), EM OPERAÇÕES ENVOLVENDO A EMPRESA ESAFFI.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, tendo sido declarado como devido o crédito tributário no



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0567/2022  
Página 4

valor de condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 105.336,06 (cento e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), sendo R\$ 52.668,03 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, I, “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 52.668,03 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96., de acordo com sua ementa infracitada:

***PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.***

*O auto de infração em epígrafe trouxe a devida indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.*

*A verificação de suprimento, cuja origem não foi comprovada, enseja a presunção de ocorrência de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovação quanto a regularidade do lançamento efetuado a débito na Conta Caixa. Falta de apresentação de documentos hábeis comprobatórios de quais operações de vendas, empréstimos etc. se originaram os aportes financeiros registrados na Conta Caixa do Sujeito Passivo, a quem cabe o ônus de contraditar a presunção normativa. Decadência parcial. A regular ciência promovida ao sujeito passivo se concretizou em 05/01/2018, logo, os créditos apurados para os fatos geradores ocorridos em 2012 devem ser declarados extintos e cancelados em decorrência do prazo decadencial, já que o direito de o Fisco proceder ao lançamento de ofício e notificar o contribuinte findou-se em 31/12/2017.*

***AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.***

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício de sua decisão.

Cientificada da decisão singular, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e (Notificação 000037662021), em 07/04/2021 (fl. 68 e 69), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Realizada a devida análise por esta relatoria e posterior julgamento do recurso de ofício, pela Segunda Câmara de Julgamento, restou decidido, à unanimidade, pela procedência parcial do lançamento tributário, tendo sido promulgado o Acórdão nº 0019/2022, que manteve em sua integralidade a decisão proferida na instancia singular, nos termos da seguinte ementa:

***DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. NULIDADE NÃO ACATADA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA A QUO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.***



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0567/2022  
Página 5

- *Decadência dos créditos lançados, relativos aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, em observância ao disposto no artigo 173, I, do CTN.*
- *A verificação de suprimento, cuja origem não foi comprovada, enseja a presunção de ocorrência de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovação quanto a regularidade do lançamento efetuado a débito na Conta Caixa. Falta de apresentação de documentos hábeis comprobatórios de quais operações de vendas, empréstimos etc. se originaram os aportes financeiros registrados na Conta Caixa do Sujeito Passivo, a quem cabe o ônus de contraditar a presunção normativa.*

Notificada da decisão proferida pela instância *ad quem*, em 09/05/2022, por meio de DTe, a autuada opôs Recurso de Embargos, protocolado em 16/05/2022, através do qual alega o que segue:

- Que o recurso foi de ofício, e se era para manter inalterada a sentença, entende que deveria ter sido dado provimento ao recurso, portanto obscuro o *decisum* nesse ponto;
- Que o acórdão foi omisso por não reanalisar, em toda sua inteireza, todas as questões de mérito apresentadas em sede de impugnação, em especial a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.
- Que na sentença monocrática o valor cancelado foi de R\$63.953,04, enquanto que no v. acórdão o valor cancelado foi de R\$69.953,04, razão pela qual pugna pelo esclarecimento do julgado;

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos encaminhados a esta relatoria para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em análise, o recurso de embargos apresentado pela empresa OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS, impetrado em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0019/2022.

O recurso de embargos está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:  
(...)  
V - de Embargos de Declaração;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0567/2022  
Página 6

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, **quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.***

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Reprise-se que a embargante foi notificada da decisão recorrida, via DT-e em 09/05/2022 (segunda-feira) e protocolou o presente recurso em 16/05/2022 (segunda-feira).

Considerando que os prazos processuais são contínuos, excluindo da contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, na forma preconizada na legislação, tem-se que o presente recurso de embargos atende ao pressuposto da **tempestividade**, uma vez constatada a obediência ao prazo estabelecido no artigo supramencionado.

Lei nº 10.094/13:

*Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Inaugura seus embargos questionando a clareza do acórdão recorrido pelo fato de ter sido desprovido o recurso de ofício, para manter inalterada a sentença monocrática. Aduz que no seu entender deveria ter sido dado provimento ao recurso de ofício. Vemos que, nesse ponto, a embargante faz mera confusão quanto ao desfecho do julgamento.

Tal equívoco facilmente se dissipa diante da exegese do *caput* do artigo 80 da Lei 10.094/2013, vejamos:

Art. 80. Da decisão de primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, é obrigatório recurso de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais. (g.n.)



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0567/2022  
Página 7

Uma vez ratificada pela segunda instância, os termos da decisão singular, o desprovimento do recurso de ofício é medida que se impõe, sem reparos a fazer no acórdão embargado, nesse ponto.

De outra banda, analisando o fundamento aduzido pela embargante - existência de omissão no decisum embargado, visto que “*não reanalisou, em toda sua inteireza, todas as questões de mérito apresentadas em sede de impugnação, em especial a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa*” -, não assiste razão à embargante.

A esta altura, cumpre esclarecer que o contribuinte, regularmente cientificado da decisão *a quo*, e conformado com os seus termos, pelo que se pode inferir, não apresentou recurso voluntário.

Insta registrar que, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, operou-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013. Senão vejamos:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g.n)

Logo, não há que se falar em reanálise integral da impugnação (e provas) em segunda instância, sem provocação da parte, por meio do pertinente recurso voluntário, conforme estabelece a legislação vigente.

Ademais disso, em se tratando de matéria de ordem pública, compulsando-se os autos, verifica-se que não houve qualquer omissão a ser verificada por esta instância *ad quem*, no tocante a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, haja vista seu enfrentamento adequado, *ex officio*, no acórdão embargado.

Com efeito, a objetividade textual do fragmento que transcrevo do acórdão refutado atesta o enfrentamento da questão, senão vejamos:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0567/2022  
Página 8

“(…)

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

É cediço que, para que o contribuinte possa exercer o seu direito à ampla defesa, é condição essencial que os elementos trazidos na denúncia não deixem dúvidas acerca da acusação que pesa contra ela.

Assim, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Nesse norte, a natureza da infração está perfeitamente definida e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos da Lei nº 10.094/2013, não ensejando nulidade.

Pode-se extrair dos autos, que a Descrição da Infração, complementada pela Nota Explicativa, acompanhada das provas produzidas pelo auditor fiscal, estas robustas, detalhadas e suficientemente claras, juntamente com a Informação Fiscal e as planilhas demonstrativas das operações e cálculos dos valores, consubstanciando os dados levantados pela fiscalização (fl. 05 a 12), oferecem condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração, não deixando dúvidas acerca da matéria tributável, dado que apresenta, de forma precisa, o correto enquadramento legal dos fatos denunciados, delimitando a matéria de forma escorreita, motivo pelo qual não acolho a preliminar de nulidade arguida.

(…)”

Por fim, sustenta a embargante que o acórdão embargado é obscuro, vez que *“na sentença monocrática o valor cancelado foi de R\$63.953,04, enquanto que no v. acórdão o valor cancelado foi de R\$69.953,04”*.

Examinando-se detidamente o acórdão embargado, e as demais peças que integram o caderno processual, é possível constatar, em verdade, erro material (erro de digitação) no texto do dispositivo, especificamente no valor cancelado, razão pela qual prospera o apelo da embargante, nesse ponto.

Tanto é verdade se tratar de mero erro de digitação que, ao enfrentar a questão da decadência, o acórdão embargado, as fls. 88 dos autos, deixou consignado o afastamento dos créditos tributários lançados no auto de infração, referentes aos meses atuados do exercício de 2012, no valor total de R\$ 63.953,04.

Assim, zelando para que não restem mais quaisquer dúvidas, urge deixar consignado que, no dispositivo do acórdão embargado (Ac. nº 0019/2022) onde lê-se:

“(…) mantenho cancelado, por indevido, o quantum no valor total de R\$ 69.953,04 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), atingidos pela decadência.”



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0567/2022  
Página 9

Leia-se:

**“(…) mantenho cancelado, por indevido, o quantum no valor total de R\$ 63.953,04 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), atingidos pela decadência.”**

Com efeito, cumpre frisar, que se trata de mero equívoco material, a ser corrigido, porém incapaz de alterar o resultado do julgamento do recurso de ofício, portanto, inexistente qualquer efeito infringente.

Nesse esteio, com o objetivo de sanar o vício existente no acórdão vergastado, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a obscuridade apontada e corrigir o erro material (erro de digitação) indicado.

Por todas as razões alhures expostas,

**V O T O** - pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para sanar erro material (erro de digitação) no texto do dispositivo do Acórdão nº 0019/2022, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002924/2017-34, lavrado em 11 de dezembro de 2017, contra a empresa OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS, inscrição estadual nº 16.110.712-5, **sem efeitos infringentes**.

Assim, no dispositivo do acórdão embargado (Ac. nº 0019/2022) onde lê-se:

“(…) mantenho cancelado, por indevido, o quantum no valor total de R\$ 69.953,04 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), atingidos pela decadência.”

Leia-se:

**“(…) mantenho cancelado, por indevido, o quantum no valor total de R\$ 63.953,04 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), atingidos pela decadência.”**

Por fim, reiteramos a manutenção da decisão exarada na instância monocrática que julgou **parcialmente procedente o auto de infração em tela**.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 26 de Outubro de 2022.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0567/2022  
Página 10

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora